



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.003381/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.812 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2022
Recorrente RTC SERVICO DE MOVIMENT PROD AGRIC LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2009

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Sujeitam-se ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no § 4º do art. 150 do CTN.

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir ou apresentar parcialmente documento relacionado com as contribuições previdenciárias, quando regularmente intimada para esse fim. A infração em comento pode persistir independentemente do desfecho do crédito tributário constituído em relação à obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 63/68, interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 59/61, a qual julgou procedente o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória (deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições sociais e previdenciárias – CFL 38), conforme descrito no auto de infração DEBCAD 37.289.644-8, de fl. 02, lavrado em 17/06/2010, referente ao período fiscalizado de 01/2005 a 12/2008, com ciência do RECORRENTE em 18/06/2010, conforme assinatura no próprio auto de infração de fl. 02.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado com base na Lei nº 8.212/1991, arts. 92 e 102, e no Decreto nº 3.048/1999 (RPS), art. 283, II, alínea “j” e art. 373, no valor histórico de R\$ 14.107,77 atualizado até a lavratura do auto de infração.

Dispõe o relatório da infração (fls. 06/07), que a RECORRENTE foi devidamente intimada através do termo de início de procedimento fiscal (fls. 08/10 e 17), recepcionado em 05/05/2009, para apresentar à fiscalização convenção ou acordo com vigência a partir de 01/06/2008. A contribuinte apresentou a mesma convenção que já havia sido apresentada anteriormente e que se refere ao Sindicato da Construção Civil (Sinduscon Oeste), no entanto, não consta que a contribuinte tenha alterado sua atividade para construção civil.

Assim, tendo em vista que a RECORRENTE deixou de apresenta os referidos documentos à fiscalização, foi efetuado o presente lançamento, considerando que não ocorreram circunstâncias agravantes, de acordo com o relatório fiscal da aplicação da multa (fl. 07), no valor de R\$ 14.107,77.

Da Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 48/52 em 19/07/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Curitiba/PR, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Intimada da Autuação, a empresa apresentou impugnação alegando em apertada síntese que:

Os agentes fiscais levaram um longo tempo em seu "zeloso" trabalho fiscal com diversas exigências. Quando da intimação, a empresa apresentou suas Convenções Coletivas de Trabalho..

Alega que outras exigências se seguiram sem que os agentes tenham requerido novamente as Convenções Coletivas de Trabalho. A empresa foi cumprindo as exigências dos agentes fiscais e não imaginou que seria multada pela falta da exibição de documentos.

Argumenta que a obrigação dos fiscais era de lavrar de imediato a autuação e, não o fazendo e não retornando a exigir os documentos, não poderiam autuar a empresa de forma extemporânea.

Afirma que o Estatuto Nacional da Micro e da Empresa de Pequeno Porte definiu em seu art.26, §4º, que as empresas estariam sujeitas a outras obrigações acessórias

estabelecidas pelo Comitê Gestor. Nesse sentido, o agente fiscal deixou de indicar a Norma do comitê gestor que a empresa infringiu.

Por fim, pede a improcedência da Autuação.

É o relatório.

Da Decisão da DRJ em Campinas/SP

Quando do julgamento do caso, a DRJ em Curitiba/PR, às fls. 59/61, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR INFRAÇÃO. ENTREGA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA

Constitui infração a empresa deixar de apresentar os documentos devidamente solicitados pela fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 22/10/2012, conforme AR de fls. 144, apresentou Recurso Voluntário de fls. 63/68 em 21/11/2012.

Preliminarmente, a RECORRENTE alega fato superveniente à impugnação, referente à lavratura de autuações de obrigações principais, em face da Sperafigo Agroindustrial Ltda. posteriores ao presente lançamento de obrigação acessória. Relata que a fiscalização ignorou atos e contratos jurídicos, declarações e pagamentos efetuados pela Recorrente e lançou a totalidade das contribuições sociais incidentes sobre sua folha de salário na empresa Sperafigo Agroindustrial Ltda. Ou seja, para as obrigações principais houve desconconsideração da personalidade jurídica da RECORRENTE, o que não ocorreu na aplicação da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Informa que juntou aos autos cópias do termo de encerramento de procedimento fiscal e impugnação realizada pela Sperafigo Agroindustrial Ltda. no processo nº 10935.004176/2010-23, os quais atestam que, quando da apresentação de sua impugnação neste caso, a RECORRENTE desconhecia fatos conexos. Portanto, defende que seus argumentos devem ser apreciados no contencioso tributário.

Neste sentido, informa que no voto proferido no processo nº 10935.004176/2010-23 (Acórdão 06.32.043 da 7ª Turma da DRJ/CTA), a autoridade julgadora entendeu pela apreciação em conjunto dos autos de infração que têm ligação nos procedimentos fiscais,

colacionados pela RECORRENTE na peça recursal (fl. 66). Neste sentido, requereu a apensação de todos os autos de infração, para que fosse proferido julgamento único.

No mérito, a RECORRENTE reiterou os argumentos da impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

A RECORRENTE relata a ocorrência de fato superveniente à impugnação, qual seja, a lavratura de demais autuações de obrigações principais em desfavor da Sperafigo Agroindustrial Ltda. Na ocasião, alegou que tais lançamentos foram realizados na citada empresa mediante desconsideração da personalidade jurídica da RECORRENTE, significando, assim, a existência de fatos conexos à presente autuação, motivo pelo qual os lançamentos deverão ser apreciados em um julgamento conjunto. Ademais, alega divergência entre voto e julgamento em processo conexo.

Pois bem, primeiramente, cabe ressaltar que o presente processo se trata do lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, por deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições sociais e previdenciárias (CFL 38), especificamente a convenção ou acordo a partir de 01/06/2008, pois a RECORRENTE deixou de entregar referido documento à fiscalização.

A RECORRENTE alega que deveria haver julgamento conjunto do presente processo com outros 27 autos de infração indicados às fl. 66, de acordo com o voto proferido pela DRJ/CTA no processo nº 10935.004176/2010-23, o qual consignou o seguinte:

“Quanto ao pedido de continência no julgamento, tendo em vista a ligação nos procedimentos fiscais, entendo cabível o pedido da defesa e os processos serão julgados conjuntamente (nas mesmas sessões de julgamento).”

Contudo, entendo que tal orientação da autoridade julgadora teve como alvo os 14 lançamentos efetuados em desfavor da Sperafigo Agroindustrial Ltda., todos oriundos da mesma fiscalização, conforme Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF relativo

ao procedimento instaurado em face da Sperafico (conforme informou a própria RECORRENTE), acostado à fl. 69, cujo teor replica-se abaixo:

Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	01/2005	12/2008	372125026	01/07/2010	11.457.917,74
AI	01/2006	12/2008	372125050	01/07/2010	11.213.423,10
AI	01/2006	12/2008	372125069	01/07/2010	8.853.300,50
AI	07/2010	07/2010	372125182	01/07/2010	1.646.558,50
AI	01/2005	12/2008	372125077	01/07/2010	384.987,29
AI	04/2005	12/2008	372125085	01/07/2010	37.244,04
AI	03/2005	12/2008	372125093	01/07/2010	69.248,51
AI	01/2006	06/2008	372125107	01/07/2010	1.066.942,39
AI	01/2006	12/2008	372125115	01/07/2010	840.118,05
AI	04/2005	12/2008	372125123	01/07/2010	51.201,38
AI	01/2005	12/2008	372125042	01/07/2010	2.875.120,24
AI	01/2005	12/2008	372125034	01/07/2010	4.513.061,33
AI	07/2010	07/2010	372125166	07/07/2010	500,00
AI	07/2010	07/2010	372125174	06/07/2010	42.953,34

Como é possível analisar no TEPF acima colacionado, foi resultado do referido procedimento fiscal apenas os 14 autos de infração acima descritos, não havendo menção ao DEBCAD do presente processo (nº 37.289.644-8), tendo em vista se tratarem de outros fatos geradores.

Ademais, como é possível verificar nas informações complementares do mesmo TEPF (fl. 70), não houve a desconsideração da personalidade jurídica da RECORRENTE para possibilitar o lançamento em face da Sperafico Agroindustrial Ltda. O que ocorreu foi a constatação, pela auditoria fiscal, de uma simulação: diversas empresas, tratadas como prestadoras de serviços pela Sperafico, optavam pelo Simples Federal e abrigavam a maior parte da mão-de-obra da Sperafico:

Informações Complementares:

Ação fiscal encerrada com lançamentos de contribuições incidentes sobre a produção rural comercializada por produtores rurais pessoa física, sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais e sobre os valores de notas fiscais emitidas por cooperativas de trabalho. **Os lançamentos incluem as contribuições referentes a fatos geradores apurados em empresas que a SPERAFICO tratava como sendo "prestadoras de serviços", as quais esta auditoria-fiscal considerou, na realidade, simples extensões da própria SPERAFICO, que delas se utilizou para fins de obtenção indevida de benefício fiscal (as empresas optavam pelo Simples Federal e abrigavam a maior parte da mão-de-obra, resultando na evasão de contribuições à Previdência Social).** Além da SPERAFICO, as empresas envolvidas na simulação são: KL Comércio e Reparo de Veículos Pesados Ltda (03.775.302/0001-20), LDI Transportes Ltda (03.907.996/0001-01), Olecargas - Carga e Descarga de Produtos Alimentícios Ltda (07.361.878/0001-00), Plasma Industrial Ltda (03.907.983/0001-32), PP - Carga e Descarga de Produtos Agrícolas Ltda (07.188.593/0001-00), PPMS Manutenção e Serviços Ltda (06.169.253/0001-70), **RTC - Serviço de Movimentação de Produtos Agrícolas Ltda** (07.012.423/0001-70), Spartano Carga e Descarga de Produtos Agrícolas Ltda (03.671.266/0001-54), Tolecargas - Carga e Descarga de Produtos Agrícolas Ltda (06.146.975/0001-09), Tolenorte - Movimentação de Cargas Ltda (06.126.137/0001-73), TPC Transportes Ltda (05.797.851/0001-20), Trans Car - Carga e Descarga de Produtos Agrícolas Ltda (07.014.245/0001-17), Vs Amambai Ltda (04.009.091/0001-87), Wsul Manutenção Ltda (05.440.352/0001-81).”

Ao se deparar com a situação acima, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de fazer valer a realidade dos fatos; ou seja, afasta a simulação e trata os empregados da “empresa prestadora de serviço” como verdadeiros segurados da “empresa contratante”. Sobre o tema, cita-se o art. 116, parágrafo único, do CTN:

Art. 116. (...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Sendo assim, ao verificar que a contratação mediante supostas prestadoras de serviço possui, na realidade, as características de uma relação empregatícia, a autoridade fiscal possui a prerrogativa de afastar a eficácia do contrato de prestação de serviços e enquadrar os funcionários da prestadora de serviços como verdadeiros segurados da contratante. Tal possibilidade decorre da competência atribuída ao fiscal para arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições devidas à Seguridade Social.

A discussão e análise quanto ao acerto ou não da desconsideração de tais atos e/ou negócios tidos como simulados é matéria a ser enfrentada nos respectivos processos que envolvem lançamentos decorrentes da citada desconsideração.

O presente caso não tem qualquer relação com o ato ou negócio tido como simulado, pois o lançamento em questão envolve apenas a multa pela não exibição de documentos livro relacionados com as contribuições sociais e previdenciárias – CFL 38, obrigação acessória que deixou de ser cumprida pela própria RECORRENTE (RTC - Serviço de Movimentação de Produtos Agrícolas Ltda), e não pela Sperafico Agroindustrial Ltda.

Já no caso das obrigações principais, as contribuições sobre a folha da RECORRENTE foram lançadas em desfavor da Sperafico Agroindustrial Ltda. pois houve a constatação de que os segurados não seriam da RECORRENTE, mas sim da Sperafico. Portanto, são situações que não se confundem, pois os fatos geradores dos lançamentos têm origem distinta.

Errado estaria o fiscal se tivesse efetuado o presente lançamento em face da Sperafico Agroindustrial Ltda., mas este não foi o caso.

No entanto, repita-se, o acerto ou não da desconsideração do ato ou negócio tido como simulado não é matéria passível de debate neste processo, pois o presente lançamento não decorreu da desconsideração de qualquer ato por parte da autoridade fiscal.

Portanto, resta claro que o acórdão 06.32.043 da 7ª Turma da DRJ/CTA não se estende ao presente processo, que sequer houve menção ao presente DEBCAD no referido Acórdão e que se trata de procedimento fiscal referente a fatos geradores não conexos ao presente processo.

A conexão suficiente para o julgamento em conjunto é a que implica relação de dependência entre os processos que versam sobre fatos idênticos. Assim, tendo em vista que a RECORRENTE não provou a alegada relação de dependência deste processo com os demais,

não merece razão os seus argumentos para julgamento em conjunto dos 28 autos de infração citados.

MÉRITO

A RECORRENTE alega que foi a ela requerido diversos documentos pela fiscalização e que esta não voltou a requerer os documentos objetos do presente descumprimento de obrigação acessória, não tendo a oportunidade de atender à exigência fiscal. Ademais, alega que a fiscalização deixou de indicar a norma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional que fundamentasse a penalidade aplicada.

Pois bem, o caso envolve um dever instrumental do contribuinte de exhibir livros ou documentos relacionados às contribuições sociais previdenciárias, as chamadas obrigações tributárias acessórias (art. 113, § 2º, do CTN). Referidas infrações, as quais consistem em um ilícito tributário, estão previstas na legislação tributária e acarretam a imposição de multa pecuniária.

No caso em tela, é fato incontroverso que o sujeito passivo deixou de exhibir a convenção ou acordo a partir de 01/06/2008, conforme solicitado. Sendo assim, o fato punível com a multa se materializou no momento em que expirou o prazo dado pela Fiscalização para a apresentação dos documentos/livros solicitados, que findou em dezembro/2009 (considerando que a última intimação recebida em 09/12/2009 – fl. 17). A partir deste momento, o Fisco já poderia efetuar o lançamento. Em razão disso, é insubsistente a alegação de que o lançamento deveria ter sido feito imediatamente, pois a Fazenda Pública pode realizar o lançamento de ofício para a constituição de crédito tributários desde que respeitado o prazo decadencial.

Tendo em vista que os lançamentos decorrentes de obrigação acessória sujeitam-se ao regime referido no art. 173, I, do CTN¹, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, o lustro decadencial para efetuar o lançamento iniciou-se em 01/01/2010 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e findaria em 31/12/2014.

Portanto, como o lançamento foi efetuado em 18/06/2010 (fl. 02), não há que se falar em qualquer atraso por parte da autoridade lançadora.

A alegação da RECORRENTE de a fiscalização ter requerido diversos documentos e que esta não voltou a requerer os documentos objetos do presente descumprimento de obrigação acessória, de qualquer sorte, é deveras precário, pois, logicamente, a apresentação dos documentos é pressuposto de um fim útil para tal providência, ou seja, o de que eles possam ser analisados pela autoridade fiscal para verificação do cumprimento das obrigações tributárias principais.

Assim, alegar que possuiria um grande volume de documentos também não justifica em nada, até porque se sabe da obrigatoriedade da RECORRENTE em já possuir os referidos documentos requeridos pela fiscalização, não podendo se escorar em os argumentos

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

evasivos e genéricos para justificar a falta de apresentação dos documentos exigidos pela fiscalização, muito menos sem comprovar o excesso por ele alegado.

Em julgamento da DRJ, o julgador de piso ainda explica de forma clara e direta:

Quanto à alegação de que o fisco não poderia mais lavrar a autuação porque não o fez de imediato, cabe esclarecer que o lapso temporal entre a infração e a lavratura do AI apenas beneficiou o contribuinte que teve mais tempo para cumprir a obrigação e, não obstante, permaneceu inerte. Assim, uma vez que a situação não prejudicou a empresa, não há qualquer impedimento para a lavratura da Autuação.

Ademais, a autoridade fiscal agiu corretamente pois lavrou a autuação durante a ação fiscal, conforme termo de encerramento constante nos autos.

Na mesma trilha, cabe esclarecer que ao Comitê Gestor do Simples Nacional, como bem citou a peça defensiva, cabe criar outras obrigações específicas para as empresas optantes do Simples mas, em nenhum momento, houve a dispensa da obrigação que justificou a presente Autuação.

Assim, com base nos argumentos supracitados, entendo que os argumentos esposados pela RECORRENTE não devem ser acolhidos.

Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim